Fls. n.º 02 RSC
Proc. 358 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 872/2007

Mococa, 04 de maio de 2007

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 1.187 | DATA 07.05.07 | RUBRICA

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei proceder à transferência integral da administração, dos direitos e deveres, incluindo-se mantença dos cursos, da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – FUMEM, à Fundação Vida Cristã - FUNVIC.

Referida transferência se deve à intenção da FUNVIC de se instalar na cidade de Mococa, criando novos cursos de ensino superior e passando a administrar todos os cursos ministrados atualmente pela FUMEM, visando sua melhoria e propiciando melhores condições de trabalho aos empregados e ensino aos alunos.

Pois bem, há cerca de um ano, ambas as entidades iniciaram intensas conversações, inclusive com a ciência dos poderes Executivo e Legislativo. As tratativas culminaram na aprovação unânime pelo Conselho Nato da FUMEM, em assembléia havida no dia 18 de abril de 2007 (cópia em anexo).

Fls. n.º 03 RSC
Proc. 358 /2007

Por sua vez, o Conselho Nato se fundamentou em Parecer Jurídico elaborado pelo competente Departamento Jurídico da FUMEM, no sentido de que a decisão administrativa da entidade é soberana para autorizar tal transferência, ressaltada a necessidade de lei municipal para determinar sua extinção (documento em anexo).

Dessa feita, a fim de que haja maior respaldo legal na questão, entendemos necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, que trata de questões prévias à extinção propriamente dita.

Neste sentido, para implantação da transferência da administração, direitos e deveres, poderá Fundação Municipal de Ensino de Mococa firmar os competentes documentos e termos para a transferência integral da administração, direitos e deveres à Fundação Vida Cristã, respeitando sua autonomia.

Posteriormente, com o fim desta implantação, o Poder Executivo Municipal encaminhará outro projeto de lei para efetivação da extinção da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, assim como destinação de seus bens e patrimônio constituído.

Inegável a importância desta iniciativa que colocará a FUMEM entre as mais conceituadas entidades de ensino do país, tudo com o know-how da FUNVIC, atual mantenedora da FAPI – Faculdades de Pindamonhagaba.

Fls. n.º 04 RSC
Proc. 358 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 05 RSC
Proc. 358 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 039 de 04 de Maio de 2007

Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" à Fundação Vida Cristã e da outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../07, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a transferência integral da administração, direitos e deveres, incluindo-se mantença dos cursos, da Fundação Municipal de Ensino de Mococa à Fundação Vida Cristã.

Art. 2º - Para implantação da transferência que trata o artigo 1°, poderá Fundação Municipal de Ensino de Mococa firmar os competentes documentos e termos para a transferência integral da administração, direitos e deveres à Fundação Vida Cristã.

Art. 3º - Terminada a implantação da transferência, nos termos do artigo 69 do Código Civil, o Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei para efetivação da extinção da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, assim como destinação de seus bens e patrimônio constituído.

Fls. n.º 06 RSC
Proc. 358 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE ~~MAIO~~ DE 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 04 de 06 de 2.007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 04 de 06 de 2.007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 07 RSC
Proc. 358 /2007

FACULDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA - FaFEM

Autorização - Portaria CEE nº 006/2002
Integrado ao Sistema Estadual de Ensino - parecer CEE1827/83
Faculdades de Biblioteconomia, Pedagogia, Ciências Contábeis, Administração, Ciência da Computação e Normal Superior

Mococa, 30 de Março de 2007

Prezados Professores da FaFEM

Face à solicitação da Presidência da FuMEM de que a congregação da FaFEM expresse formalmente seu posicionamento perante à possibilidade de transferência de mantença da Fumem para a FUNVIC com base no teor e esclarecimentos apresentados nas reuniões de congregação dos dias 03 e 10 de Fevereiro de 2007, solicito que cada professor abaixo relacionado expresse livremente sua posição.

Destaco que este documento possui caráter informativo e não deliberativo e não deve ser, em hipótese alguma, considerado como tal. Destaco ainda que o posicionamento de cada professor expresso abaixo não deverá ser usado para privilegiá-lo ou prejudicá-lo com os desdobramentos futuros relacionados à referida transferência.

Aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Profa. Dra. Marcilene dos Santos
Diretora Interina da FaFEM

Professor	Posicionamento		Assinatura	Data
Adriano Dias de Carvalho	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Ailton Aparecido Vibrio	(X) a Favor	() Contra		
Aline Figlioli	(X) a Favor	() Contra		30/3/07
Ana Lúcia do Amaral Maciel	() a Favor	() Contra		
Ana Luísa Dine Martins	(X) a Favor	() Contra		
Antonino Silva	() a Favor	(X) Contra		02/04/2007
Carla Helena Manzini	(X) a Favor	() Contra		09/04/07
Carlos Alberto Montanini	(X) a Favor	() Contra		30-3-07
Carmem Lídia Cardoso Santini	() a Favor	() Contra		
Carmem Lúcia Faraco Rodrigues	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Celene de Fátima Oliveira	(X) a Favor	() Contra		03/04/2007

AUTENTICAÇÃO
Confere a presente cópia, estando a mesma igual a original
Mococa 07/05/07
Secretaria do FaFEM

Praça Madre Caprini,87 - Cx Postal 117 - Cep 13730-330 - Mococa/SP
Fone: (19) 3656-0340 - Ramal 234/235 - Fax:(19) 3656-0340 - Ramal 233
http://www.fafem.com.br - e-mail: fafem@fafem.com.br

Fls. n.º 08 RSC
Proc. 358 / 2007

FACULDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA - FaFEM

Autorização - Portaria CEE nº 006/2002
Integrado ao Sistema Estadual de Ensino - parecer CEE1827/83
Faculdades de Biblioteconomia, Pedagogia, Ciências Contábeis, Administração, Ciência da Computação e Normal Superior

Professor	Posicionamento		Assinatura	Data
Cleber Soares	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Daniela Cristina Rebolho	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Eduardo Fernando Mendes	(X) a Favor	() Contra		30/3/07
Fernando Oliveira da Silva	(X) a Favor	() Contra		30/3/07
Flávio Donizeti Campi	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Heraldo Bello da Silva Jr	(X) a Favor	() Contra		04/04/07
Idalina Shirashi Kakeshita	(X) a Favor	() Contra		05/04/07
arbas Tavares dos Santos	(X) a Favor	() Contra		09/04/07
João Carlos de Araújo	(X) a Favor	() Contra		09/04/07
Jorge dos Santos Gomes Soares	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Jorge Jauhar	(X) a Favor	() Contra		04/04/07
José Cortez Júnior	(X) a Favor	() Contra		02/04/07
Kátia Cristina Cota Mantovani	(X) a Favor	() Contra		04/04/07
Luciano Plez de Melo	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Luís Guilherme Costa Paschoalini	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Luís Leonardo Tor	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Manoel Cassio de Souza Filho	(X) a Favor	() Contra	Manoel Cássio de Souza Filho	30/03/07
Marcelo Augusto Guidorizzi Prinholato	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Maria Luiza Guedes de Mesquita	(X) a Favor	() Contra		30/03/07
Menoti Borri	() a Favor	(X) Contra		02/04/07
Natália Colpani Albertino	(X) a Favor	() Contra		09/04/07
Rafisa Roberta de Sousa Mônaco	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Ricardo Alexandre Neves	(X) a Favor	() Contra		02/04/07
Rosani Cristina Rigamonti	(X) a Favor	() Contra		02/04/07
Rosele Martins Batista	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Rubens Aparecido Bott	(X) a Favor	() Contra		
Silvia Regina Martinez de Mello	(X) a Favor	() Contra		09/04/07
Tarcisio Jorge Bezerra	() a Favor	(X) Contra		02/04/07

AUTENTICAÇÃO
Confere a presente cópia, estando a mesma igual a original
Mococa 27 / 05 / 07
Secretaria do FaFEM

Praça Madre Caprini,87 - Cx Postal 117 - Cep 13730-330 - Mococa/SP
Fone: (19) 3656-0340 - Rama! 234/235 - Fax:(19) 3656-0340 - Ramal 233
http://www.fafem.com.br - e-mail: fafem@fafem.com.br

FACULDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA - FaFEM

Autorização - Portaria CEE nº 006/2002
Integrado ao Sistema Estadual de Ensino - parecer CEE1827/83
Faculdades de Biblioteconomia, Pedagogia, Ciências Contábeis, Administração, Ciência da Computação e Normal Superior

Professor	Posicionamento		Assinatura	Data
Vanessa Rezende Parisi Kawagoe	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Walter Robert de Paula	() a Favor	() Contra		
Wellington da Rocha Gouveia	(X) a Favor	() Contra		03/04/07
Wilson Moreira da Silva	(X) a Favor	() Contra		30/03/07

AUTENTICAÇÃO
Confere a presente cópia, estando
a mesma igual a original
Mococa 04/05/07
Secretaria do FaFEM

Praça Madre Caprini,87 - Cx Postal 117 - Cep 13730-330 - Mococa/SP
Fone: (19) 3656-0340 - Ramal 234/235 - Fax:(19) 3656-0340 - Ramal 233
http://www.fafem.com.br - e-mail: fafem@fafem.com.br

Fls. n.º 10 RSC
Proc. 358 /2007

ESCOLA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA

Ato Legal para Funcionamento: Parecer nº 1213/89
Publicação no D.O.E. 05/12/89
Jurisdição: DER São João da Boa Vista

Mococa, 27 de fevereiro de 2007.

Prezado Senhor

Em Reunião Geral de Professores e Funcionários da Escola da Fundação de Ensino de Mococa, realizada no dia 10 de fevereiro de 2007, no período da tarde, com o Dr. Luís Otávio Palhare a pauta foi a apresentação da "Fundação Vida Cristã" da cidade de Pindamonhangaba e seus objetivos como Instituição de Ensino Superior - FAPI.

Foi também abordado o interesse da mesma pela possível transferência da Mantenedora da Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" que conta com os cursos de Ensino Superior, Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Infantil para a " Fundação Vida Cristã".

A apresentação feita pelo responsável pela "Fundação Vida Cristã" levantou, inicialmente, alguma preocupação, caso a transferência fosse efetivada, no que se refere a garantia da continuidade da qualidade na prestação do Serviço Educacional que o Curso de Educação Infantil da Escola da Fundação vem oferecendo à comunidade mocoquense, como também a segurança de empregabilidade dos docentes e funcionários do mesmo.

As respostas obtidas pela explanação do Dr. Palhare percebida, por este segmento da escola, como investimento empresarial na Escola da Fundação, criaram um clima de otimismo, expectativa positiva e tranqüilidade.

Atenciosamente

Maria Márcia Dal Farra Carsava
Coordenadora do Curso de Educação Infantil

CÓPIA

Ilmo Sr.
Dr. Eduardo Ribeiro Barison
Presidente do Conselho Superior da Fundação Municipal de Ensino
"Antônio Carlos Massaro"
Mococa – SP.

Fls. n.º 11 RSC
Proc. 358 /2007

Mococa, 27 de fevereiro de 2007

Considerando o que foi apresentado e discutido na reunião do dia 10/02/07 com docentes do Ensino fundamental da Escola da Fundação, foram apresentadas a seguintes informações:

Conforme foi dito, nesta reunião, solicitam que sejam mantidas os direitos adquiridos, assim como a garantia de emprego para os professores, concursados ou não, e para os demais funcionários desta renomada Instituição de Ensino

O Professor Luiz Otávio Palhais deu esclarecimento no sentido de tranquilizar prof e funcionários tanto na questão referente a garantia de emprego como na da preservação dos direitos adquiridos ao longo de todos os anos de trabalho e dedicação a Escola da Fundação de Ensino" Antônio Carlos Massaro."

O Professor Luiz Otávio Palhari enfatizou ainda que investirá de maneira eficaz e permanente na qualificação profissional do corpo docente, oferecendo cursos de capacitação e pós-graduação.

Sente o professor Senhor Luiz Otavio Palhari

CÓPIA

Fls. n.º 12 RSC
Proc. 358 /2007

ESCOLA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA

Ato Legal para Funcionamento: Parecer nº 1213/89
Publicado no D.O.E. 05/12/89
Jurisdição: CEI – DER São João da Boa Vista.

Mococa, 27 de fevereiro de 2007

Prezado Senhor

A equipe de trabalho do Ensino Médio da Escola da Fundação, aposta no sucesso da absorção da Fundação de Ensino de Mococa pela Fundação Vida Cristã.

É preciso, contudo, garantir a excelente qualidade do ensino oferecido pela escola que em 2006 apresentou uma das maiores aprovações nos vestibulares das melhores Universidades Brasileiras.

Apresentamos alguns itens que foram responsáveis pelo sucesso:

- Material Didático Etapa
- Plantões de dúvidas
- Orientação Vocacional
- Projeto de Vivências Corporais
- Projeto de Geopolítica
- Participação nas Olimpíadas de Física, Matemática, Português, Química, Competências e Habilidades.
- Reforço Total para os alunos da 3ª série
- Equipe docente e administrativa
- Auxílio para professores que residem fora do município (maioria): pedágio, alimentação, combustível e hospedagem.

Contando com sua atenção apresentamos nossos agradecimentos.

Margareth de Freitas Paganoti
Coordenadora do Ensino Médio

Ilmo Sr.
Dr. Eduardo Ribeiro Barison
Presidente do Conselho Superior
Mococa - SP

CÓPIA

Fls. n.º 13 ASC
Proc. 358 /2007

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

"Antonio Carlos Massaro"

Mococa, 27 de abril de 2007.

Ilmo Sr.
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Prezado Senhor,

Vimos pela presente encaminhar a Vossa Senhoria cópia do parecer elaborado pelo assessor jurídico desta Fundação referente ao procedimento a ser adotado em relação a instrumentalização da transferência de mantença das unidades de ensino desta instituição para a Fundação Vida Cristã, tendo em vista a deliberação da Assembléia Geral da Fundação Municipal de ensino de Mococa realizada no dia 18 de abril p.p., cujo interesse público torna relevante a manifestação deste órgão para a adoção das medidas pertinentes, caso se pretenda dar efetividade ao que foi deliberado pela Assembléia Geral.

Aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de elevadas estimas e consideração subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Presidente do Conselho Superior

Fls. n.º 14 ASC
Proc. 358 /2007

PARECER JURÍDICO

Fundação Municipal de Ensino de Mococa. Natureza Jurídica de Direito Público. Alteração de suas finalidades por meio de alteração estatutária. Inadmissibilidade. Exigência de processo legislativo.

O Presidente da Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", o Dr. Eduardo Ribeiro Barison solicita parecer jurídico sobre a forma de procedimento do Conselho Superior da Instituição em face da deliberação dos Membros da Assembléia Geral que decidiram pela aceitação da proposta enviada aos membros de referida Assembléia pela Fundação Vida Cristã, onde esta se propõe a assumir todas as atividades da FUMEM, ou seja: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Dispositivos legais aplicáveis ao caso: Art. 37, XIX da CF/88, arts. 67 e 69 do Código Civil, Lei Municipal nº 1.435/1982 e o Estatuto da FUMEM aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.152/1982.

Segundo consta, foi realizada no dia 18 de abril de 2.007 uma Assembléia Geral Extraordinária com a presença de seus membros natos para deliberar sobre a análise da proposta encaminhada pela Fundação Vida Cristã, através do Ofício nº 02/2007, onde referida Fundação propõe em assumir todas as atividades da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, ou seja: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Após a leitura do relatório do processo que cuida do assunto pelo secretário da Assembléia, que narra haver enviado ofício com a proposta recebida ao Membro do Ministério Público, ao Sr. Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior, informando que ainda não obteve manifestação do primeiro sobre a questão, enquanto que o segundo e terceiro se abstiveram de qualquer posicionamento, e o terceiro se declara favorável à aceitação da proposta, os membros natos da Assembléia Geral, por votação unânime deliberaram que *(...) AUTORIZAM QUE O CONSELHO SUPERIOR DE NOSSA FUNDAÇÃO ESTAVA*

Fls. n.º 15 RSC
Proc. 358 /2007

AUTORIZADO A PROCEDER TODOS OS ATOS VISANDO A PLENA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA A NÓS DIRIGIDA PELA FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, OBVIAMENTE OBEDECENDO AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO ASSUNTO. (...)

Inicialmente para a análise do problema mister se faz indagar sobre a natureza jurídica da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, que foi criada pela Lei Municipal n° 1.435/1981 com seus Estatutos aprovados pelo Decreto Municipal n° 1.152/1982, que em seus artigos 3° estabelecem que:

> A fundação terá por objetivos, criar, instalar, manter e promover a expansão de institutos de nível superior, cujas atividades deverão se orientar no sentido do desenvolvimento cultural, científico, técnico, social e econômico do País, dando maior ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e à preservação da cultura brasileira.

Dispõe ainda o artigo 5° e 6° da Lei 1.435/81 e 31 e 32 do Estatuto da Fundação que:

> O patrimônio inicial da fundação é constituído das seguintes doações:
> a) um imóvel situado à Praça Madre Caprini ° 87.
> b) móveis e equipamentos, adquiridos para a sua implantação no valor de CR$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).
>
> O patrimônio da Fundação, fica ainda constituído:
> I – pelas doações e subvenções que he venham a ser feitas pela União, Estados ou Municípios, bem como por entidades de direito público, privado ou particulares;
> II – por doações e subvenções que venham a ser concedidas por quaisquer outras fontes, a critério da Fundação;
> III – pela consignação orçamentária anual da Municipalidade de Mococa, sob a forma de dotação global de recursos destinados à Fundação, necessários à sua manutenção, ampliação e perpetuação, conforme estabelecido no artigo 8° da Lei n° 1.435 de 02 de abril de 1982;
> IV – pelos recursos da Fundação, complementados com suas rendas próprias.

É fato ainda que apesar da finalidade estabelecida na Lei de fundação da instituição estar direcionada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino superior, a mesma integrou em sua mantença as unidades de ensino infantil, fundamental e médio.

Fls. n.º 16 RSC
Proc. 358 / 2007

Estabelece ainda o artigo 2° do Estatuto da Fundação aprovado pelo Decreto nº 1.152/82 que:

> A Fundação, que terá duração indeterminada, não tem finalidades lucrativas e não distribui lucros, bonificações ou vantagens financeiras aos seus diretores ou mantenedores, e os saldos que se verificarem em seus balanços, serão aplicados no aumento do seu patrimônio e na constituição de fundos e outras formas de aplicação que visem a sua continuidade.

A criação da Fundação pelo executivo municipal encontra amparo constitucional no artigo 37, XIX da Carta Magna, que assim dispõe:

> (...)
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
> (...)

Considerando a finalidade estabelecida pelas normas legais de criação da Fundação, bem como a constituição de seu patrimônio, que é de origem pública, inclusive com previsão de dotação orçamentária pelo executivo municipal, independente de estar ou não sendo referida norma cumprida pela administração direta, além do fato de estar a mesma sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há como negar a natureza de direito público da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, devendo a esta serem aplicadas as normas de direito público, tanto na sua constituição como na alteração de seus estatutos ou extinção de sua personalidade jurídica.

É com base nesses elementos que o Professor Caio Mario da Silva Pereira *in* "Instituições de Direito Civil" – vol. I, 2ª edição, Ed. Forense, conceitua a Fundação como *"a atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio, que a vontade humana destina a uma finalidade social"*. Em outras palavras, é uma dotação patrimonial para um fim especial. Esse elemento do conceito de Fundação é aceito com tranqüilidade pelas mais divergentes correntes doutrinárias, privatistas e publicistas. Os bens são, via de regra, objetos de direitos. No caso das fundações, passaram a ser sujeitos de direito, já que foi atribuída uma personalidade a um acervo de bens. Contudo, só encontra amparo legal se destinado a algum interesse humano. **Por essa razão, a finalidade é elemento precípuo da constituição da Fundação e que não pode ser afastada.** Neste horizonte interessa sempre a origem dos bens, o seu instituidor e o destino a que ele instituiu.

Fls. n.º 17 ASC
Proc. 358 / 2007

Sendo a finalidade única e exclusiva da Fundação Municipal de Ensino de Mococa a mantença das unidades de ensino infantil, fundamental, médio e superior, a transferência dessa mantença para outra instituição implica na extinção de sua própria finalidade, já que em se tratando de pessoa jurídica de direito público, esta não pode ser alterada por simples modificação em seus estatutos por seus órgãos deliberativos, pois tal fato implica na extinção da própria personalidade de direito público da instituição, exigindo-se para tanto a forma do processo legislativo por meio de norma legal, tal como estabelece o artigo 37, XIX da Constituição Federal para sua constituição.

Neste sentido assevera o Professor Sílvio de Salvo Venosa *in* "Fundações Educacionais" (org.) PANTALEÃO, Leonardo. São Paulo: Editora Atlas, 2.003, pg. 83.

> A simples deliberação dos órgãos dirigentes das fundações não pode ter por objeto sua extinção, como podem fazer os membros das corporações, porque, no caso das fundações, a função dos representantes dos órgãos é de mera administração de um patrimônio que não lhes pertence.

Tal assertiva encontra amparo legal também nos artigos 67 e 69 do Código Civil ao dispor que:

> Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
> (...)
> II – não contrarie ou desvirtue o fim desta;
> III – seja aprovado pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.
> (...)
> Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Púbico, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Partindo da premissa que a deliberação da Assembléia Geral integrada por seus membros natos, realizada no dia 18 de abril de 2.007 que aprovou a proposta da Fundação Vida Cristã de assumir a mantença de todas as unidades de ensino da Fundação Municipal de Ensino de Mococa implica na extinção das finalidades desta e de sua própria personalidade jurídica, cuja instrumentalização somente poderá operar por meio de processo legislativo, surgem outras questões que

deverão ser abordadas, tais como a destinação do patrimônio da Fundação, que nos termos do artigo 4°, § 2° da Lei 1.435/81 e art. 41 do Estatuto da Instituição aprovado pelo Decreto 1.152/82, deverá ser incorporado ao patrimônio do Município, porém, tais questões fogem da esfera de apreciação do Conselho Superior, e deverá ser tratado pelo executivo Municipal, caso resolva adotar a iniciativa de elaboração de projeto de lei a fim de levar a cabo as deliberações da Assembléia Geral realizada no dia 18 de abril de 2.007.

Assim, concluindo o nosso trabalho, entendemos, s.m.j., que a teor dos artigos 37, XIX da Constituição Federal de 1988 c.c. art. 67, II e 69 do Código Civil e demais disposições previstas na Lei Municipal n° 1.435/82 e Decreto Municipal n° 1.152/82 que aprova os Estatutos da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, a transferência da mantença das unidades de ensino infantil, fundamental, médio e superior para a Fundação Vida Cristã, implica na extinção das finalidades da Fundação, e, de sua própria personalidade de direito público, que depende de processo legislativo para ser instrumentalizada, e, que deverá prever a destinação do acervo patrimonial da instituição.

Pelos motivos já expostos anteriormente, opinamos pela expedição de ofício aos seguimentos da sociedade envolvidos, e, em especial ao órgão do Ministério Público, ao Executivo Municipal, à Câmara Legislativa, à Assembléia Geral da Fundação Municipal de Ensino de Mococa e à Fundação Vida Cristã, com cópias deste parecer, da ata elaborada pela Assembléia no dia 18 de abril de 2.007, da proposta da Fundação Vida Cristã, bem como do processo formado pela Assembléia para a análise da matéria.

Este é o nosso parecer.

Mococa, 25 de abril de 2.007.

ODENIR DONIZETE MARTELO
Assessor jurídico

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA
"ANTONIO CARLOS MASSARO"
CNPJ 50.734.284/0001-18

AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E SETE (2.007), ÀS 18:00H., OS MEMBROS NATOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA "ANTÔNIO CARLOS MASSARO", AURÉLIO NOGUEIRA, KAMEKITI HIGASHI, NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS, OSCAR SUZANO, ROBERTO RIGOBELLO, SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO, JOSÉ BENEDITO PEREIRA; JOSÉ NEWTON BIAZIN, MARIA EDNA GOMES MAZIERO, MARA GHELLERE MENDONÇA e MARIA TEREZA JORDÃO DE PAIVA, e ainda as suplentes, DARCISA APARECIDA BELOTI GHELLERE e MARIA ISABEL GERALDO CALIÓ, AUSENTE APENAS O SR LUIZ GONZAGA AMATO, REUNIRAM-SE EM ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, PARA DELIBERAREM SOBRE A **SEGUINTE ORDEM DO DIA: 1-) ANALISES DA PROPOSTA ENCAMINHADA PELA FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, ATRAVÉS DO OFICIO N. 02/2007, ONDE REFERIDA FUNDAÇÃO PROPÕE EM ASSUMIR TODAS AS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA, OU SEJA: EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR.**
PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES FOI INDICADO O MEMBRO NATO DR KAMEKITI HIGASHI PARA PRESIDIR OS TRABALHOS, QUE ACEITOU A INDICAÇÃO E INDICOU-ME PARA OCUPAR A SECRETARIA, QUE TAMBÉM ACEITEI
O SENHOR PRESIDENTE INICIOU OS TRABALHOS DIZENDO DA IMPORTANCIA DA REUNIÃO, E QUE DEVERIAMOS DISCUTIR O ASSUNTO EM EXAUSTÃO, EM FACE DA NOSSA RESPONSABILIDADE SOBRE O ASSUNTO. EM SEGUIDA O SR PRESIDENTE PEDIU QUE EU PROCEDESSE A LEITURA DO RELATÓRIO, DO PROCESSO QUE CUIDA DO ASSUNTO, O QUE FIZ, E DETERMINOU QUE O REFERIDO RELATÓRIO PASSE A INTEGRAR A ATA DESTA REUNIÃO. SENDO ESTE O RELATÓRIO QUE CONSTA DAS FLS 37/38 DO REFERIDO PROCESSO:
RELATÓRIO

Senhores Membros Natos da Assembléia da Fundação de Ensino de Mococa sp.

No dia 19 de março de 2.007, na qualidade de Secretário indicado, recebi o oficio n. 02/07, da Fundação Vida Cristã, assinado pelo Professor Luís Otávio Palhari, oficio este que deu inicio a este procedimento.

Referido ofício, em síntese, manifesta o interesse da FUNVIC em assumir TODAS as atividades da Fundação de Ensino de Mococa.

Em razão do teor do referido oficio, enviei correspondência ao Sr Prefeito, à Câmara Municipal, ao Ministério Público, e ao Conselho Superior da nossa Fundação.

O Ministério Público nos respondeu solicitando o encaminhamento da proposta (fls 23), de imediato remeti cópia do oficio do MP à FUNVIC para as providências, ainda não recebemos a manifestação do Ministério Público.

O Sr. Prefeito em síntese respondeu ao nosso oficio, dizendo: " ENTENDEMOS QUE A FUNDAÇÃO POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA TOMAR AS DECISÕES NECESSÁRIAS QUANTO ÀS SUAS ATIVIDADES CONTANDO, INCLUSIVE, COM DEPARTAMENTO JURÍDICO PRÓPRIO E COMPETENTE PARA A ANÁLISE TÉCNICA DESTA QUESTÃO". (fls 25/26)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA
"ANTONIO CARLOS MASSARO"
CNPJ 50.734.284/0001-18

A Câmara Municipal, em ofício de fls 28, assim se manifestou: " A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA NÃO TEM POSIÇÃO DEFINIDA SOBRE O ASSUNTO".

O Conselho Superior da nossa Fundação, fls 29/35 de maneira clara e firme, se manifesta favorável à proposta da FUNVIC, trazendo em anexo pareceres de todos os segmentos da nossa Fundação, inclusive com assinatura dos Senhores Professores.

Por último recebemos o ofício 06/07 da FUNVIC, informando que havia enviado a proposta ao Dr. Promotor. (fls 36)

Este é o relatório de todas as providencias que tomamos visando o esclarecimento necessário aos Senhores Membros Natos, sobre o assunto em tela, e que deverá ser discutido e se possível votado na reunião marcada para o próximo dia 18 de abril de 2.007, quarta-feira, às 18:00 h., no prédio da nossa Fundação. Mococa, 16 de abril de 2.007. Sergio Tadeu Machado Rezende de Carvalho, secretário indicado.

EM SEGUIDA O SR PRESIDENTE, SOLICITOU QUE O PROFESSOR LUÍS OTÁVIO PALHARI, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, E O DR EDUARDO RIBEIRO BARISON, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA NOSSA FUNDAÇÃO, ADENTRASSEM A SALA DA REUNIÃO, DANDO A PALAVRA AO DR PALHARI, ESTE LONGAMENTE FALOU SUSTENTANDO A SUA PROPOSTA, DIZENDO DE SUA EXPERIÊNCIA NO ENSINO NAS FACULDADES QUE MANTÉM NA CIDADE DE PINDAMONHANGABA SP., INCLUSIVE QUE JÁ INICIOU AS OBRAS DE CONSTRUÇÕES NO IMÓVEL MUNICIPAL, CONHECIDO POPULARMENTE COMO "HOSPITAL DA MULHER", LOCAL ONDE SERÁ INSTALADA A SEDE DE SUA FUNDAÇÃO NA CIDADE DE MOCOCA SP. EM SEGUIDA FEZ USO DA PALAVRA, TAMBÉM POR BASTANTE TEMPO O DR BARISON, INFORMANDO A TODOS, QUE QUANDO TOMOU CONHECIMENTO DA PROPOSTA EM QUESTÃO, FEZ VÁRIAS REUNIÕES COM OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA NOSSA FUNDAÇÃO, E TAMBÉM ENTRE TODOS E O DR PALHARI. COMO JÁ MENCIONADO NO NOSSO RELATÓRIO, DISSE QUE TODOS SE MANIFESTARAM, INCLUSIVE, POR ESCRITO QUE SÃO FAVORAVEIS QUE A PROPOSTA SEJA ACATADA. DURANTE A REUNIÃO, TODOS OS SENHORES MEMBROS NATOS FIZERAM INDAGAÇÕES E DISCUTIRAM BASTANTE COM OS PRESENTES, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA NOSSA FUNDAÇÃO, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO TRANSCRITO. PONDERAMOS INCLUSIVE QUE A NOSSA FUNDAÇÃO COM MUITAS DIFICULDADES JÁ VEM FUNCIONANDO HÁ 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, TENDO INICIADO SUAS ATIVIDADES EM SALAS DO CONVENTO SÃO JOSÉ, OPORTUNIDADE EM QUE A SRA DARCISA APARECIDA BELOTI GHELLERE, AFIRMOU TER SIDO ALUNA DA PRIMEIRA TURMA. EM SEGUIDA O SR PRESIDENTE SOLICITOU QUE OS SENHORES VISITANTES DEIXASSEM A SALA, PARA QUE SOMENTE OS MEMBROS NATOS PUDESSEM DISCUTIR A MATÉRIA, O QUE ACONTECEU. VOLTANDO A DISCUSSÃO SOMENTE ENTRE OS MEMBROS NATOS. ENCERRADA DISCUSSÃO NÃO HAVENDO NENHUM MEMBRO QUE QUISESSE FAZER USO DA PALAVRA, O SENHOR PRESIDENTE PASSOU A VOTAÇÃO DA MATÉRIA, FAZENDO A SEGUINTE INDAGAÇÃO AOS PRESENTES: NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24 E 29 INCISO 1 DO ESTATUTO DA NOSSA FUNDAÇÃO, OS SENHORES MEMBROS NATOS AUTORIZAM QUE O CONSELHO SUPERIOR DA NOSSA FUNDAÇÃO NO ÂMBITO DE SUA COMPETENCIA ESTATUTÁRIA (ARTIGO 8 PARAGRAFO ÚNICO) PRATIQUE TODOS OS ATOS VISANDO O ACATAMENTO DA PROPOSTA ORA DISCUTIDA E APRECIADA PELOS SENHORES? A SEGUIR POR UNANIMIDADE E POR ACLAMAÇÃO TODOS OS PRESENTES DISSERAM EM

Praça Madre Caprini, 87 / 39 - Telefax: (19) 3656-0340
Rua Rui Barbosa, 400 - Telefax: (19) 3656-0804
Caixa Postal 117 - CEP 13730-330 - MOCOCA - SP

Fls. n.º 21 RSC
Proc. 358 /2007

VOZ ALTA A PALAVRA "SIM". POR ÚLTIMO O SENHOR PRESIDENTE, DECLAROU QUE OS SENHORES MEMBROS NATOS POR UNANIMIDADE E POR ACLAMAÇÃO AUTORIZARAM QUE O CONSELHO SUPERIOR DE NOSSA FUNDAÇÃO ESTAVA AUTORIZADO A PROCEDER TODOS OS ATOS VISANDO A PLENA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA A NÓS DIRIGIDA PELA FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, OBVIAMENTE OBECENDO AS NORMAS LEGAIS APLICAVEIS AO ASSUNTO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, ÀS 20:15H, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A PRESENTE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. LIDA E DISCUTIDA ESTA ATA FOI APROVADA POR TODOS, CONFORME SUAS RESPECTIVAS ASSINATURAS. EU, SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO A LAVREI E REGISTREI NO LIVRO PRÓPRIO E JUNTEI UMA CÓPIA NO PROCESSO PERTINENTE.

PRESIDENTE – DR KAMEKITI HIGASHI

MEMBROS:

AURÉLIO NOGUEIRA

LUIZ GONZAGA AMATO

NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS

OSCAR SUZANO

ROBERTO RIGOBELLO

JOSÉ BENEDITO PEREIRA

JOSÉ NEWTON BIAZIN

MARIA EDNA GOMES MAZIERO

MARA GHELLERE DE MENDONÇA

MARIA TEREZA JORDÃO DE PAIVA

DARCISA APARECIDA BELOTI GHELLERE - SUPLENTE

MARIA ISABEL GERALDO CALIÓ – SUPLENTE

Fls. n.º 22 RSC
Proc. 358 /2007

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de maio de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 23 ASC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 05 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 10 / 05 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Afonso Galvão Filho.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 05 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 24 ASC
Proc. 358 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 05 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 17 / 05 / 2007.

Relator

Fls. n.º 25 RSC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.476/2007-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.026/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 26 RSC
Proc. 258 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 026/2007-CCJR-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, manifestação acerca Projeto de Lei nº.039/2007 – de autoria do Prefeito Municipal – Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 27 Asc
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 11 de maio de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Consultamos sobre Projeto de Lei nº 039, de 04 de maio de 2007, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa-SP, que determina a transferência da administração e da mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino "Antonio Carlos Massaro" á Fundação Vida Cristã.

A Fundação Municipal de Ensino foi criada pela Lei Municipal nº 1.435 de 02 de abril de 1982, sendo que seu Estatuto foi aprovado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 1.152, de 19 de agosto de 1982.

Considerando os termos do Projeto, solicitamos parecer notadamente em relação à Lei de Licitações, bem como os artigos 89, 90 e 91 da Lei Orgânica do Município.

Assim, indagamos:-

a) a transferência dirigida, ou seja, já existe o nome de quem vai assumir, encontra respaldo legal?

b) há possibilidade de dispensa de licitação pela natureza dos envolvidos (Fundação para Fundação)?

c) tratando-se de uma Fundação criada por Lei Municipal, a transferência não deveria ser feita através de licitação pública?

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar URGENTEMENTE a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FJT/dc

Fls. n.º 28 RSC
Proc. 358 /2007

PARECER

Nº do Parecer: 0549/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

– Fundação. Transferência integral da administração, direitos e deveres, incluindo a manutenção de suas atividades para outra fundação. Projeto de lei. Considerações.

CONSULTA:

O Vereador Aloysio Taliberti Filho, solicita deste Instituto, em caráter de urgência, análise e pronunciamento sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039/2007 de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a "transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino" à outra Fundação.

Nesse sentido requer pronunciamento, notadamente, à luz da Lei de Licitações e artigos 89, 90 e 91 da LOM, formulando os seguintes questionamentos:

a) Há fundamento legal para a transferência, na medida que já se sabe quem vai assumir as atividades da Fundação Municipal de Ensino?

b) Há possibilidade de dispensa de licitação pela natureza dos envolvidos (Fundação para Fundação)?

c) Tratando-se de uma Fundação criada por Lei Municipal, a transferência não deveria ser feita através de licitação pública?

RESPOSTA:

A Constituição da República confere aos Municípios o poder de instituir entes públicos dotados de personalidade jurídica com a finalidade de prestarem serviços públicos ou de interesse público.

Tais entes, autônomos administrativa e financeiramente, constituem a denominada Administração Indireta que, de acordo com o Decreto-Lei nº 200/67, é integrada pelas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas.

As fundações constituem uma universalidade de bens personalizados pela ordem jurídica para a realização de finalidades pretendidas

Fls. n.º 29 RSC
Proc. 358 /2007

pelos seus instituidores. Na esfera pública, elas se destinam ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, como saúde, educação e cultura.

No caso enfrentado, a Fundação Municipal em questão é dedicada ao ensino e tal como dispõe a lei local que a criou é revestida de personalidade de direito privado, eis que o próprio artigo 2º da lei municipal nº 1.435/82, que "cria" a fundação, submete o início de sua existência à inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Questão que se impõe na oportunidade é saber se a lei local pode, validamente, determinar a transferência integral da administração, direitos, deveres e manutenção das atividades da Fundação Municipal para outra fundação de direito privado.

Uma vez constituída, a fundação assenta seus alicerces no ato de vontade de seu instituidor, exarado na lei que autorizou sua criação e em seu estatuto, que devem ser respeitados. A medida proposta no projeto de lei remetido a exame viola os estatutos da fundação que estabelece regras explícitas acerca de sua administração e gestão financeira e patrimonial, não havendo permissivo legal ou estatutário para que se opere a desejada *"transferência integral de sua administração, direitos e deveres"* para terceiros.

Ademais, é de se considerar que de acordo com a disciplina do artigo 67 do Código Civil, para que se possa alterar o estatuto de uma fundação mister se faz que a reforma: (i) seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação; (ii) não contrarie ou desvirtue o fim desta; e, (iii) que seja aprovada pelo órgão do Ministério Público.

José Eduardo Sabo Paes[1], ensina que *"não são admissíveis alterações estatutárias dos fins da fundação distanciadas ou contrárias aos propósitos do fundador. Tais alterações podem ser qualificadas como nocivas à própria fundação, sendo causa, até, para sua extinção"*.

Com efeito, ao que tudo indica e tal como aclarado no parecer jurídico que acompanha a consulta, caso a administração e gestão de seus bens seja delegada a terceiros (art.69 do CC) a fundação não terá meios de continuar a perseguir a finalidade a que visa, o que dará causa a sua extinção.

A medida afeta a própria essência e substância da fundação, eis que se destina a enfraquecer e prejudicar a própria organização atingindo, portanto, a própria idéia de administração estabelecida quando da sua instituição.

A par destas considerações é de se concluir pela inadequação da via eleita para alteração das regras estatutárias, não se podendo cogitar de

[1] Fundações e Entidades de Interesse Social - 2ª Ed., Brasília Jurídica, Brasília: 2000.

Fls. n.º 30 RSC
Proc. 358 /2007

licitação ou de dispensa de licitação para delegação da administração e gestão financeira e patrimonial da fundação a terceiros por ilicitude de seu objeto.

É o parecer, s. m. j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

MARN\prl
H:\2007\20070549.DOC

Fls. n.º 31
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.477/2007-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.028/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 32 ASC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 028/2007-CCJR-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca Projeto de Lei nº.039/2007 – de autoria do Prefeito Municipal – Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 33 RSC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 11 de maio de 2007.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Consultamos sobre Projeto de Lei nº 039, de 04 de maio de 2007, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa-SP, que determina a transferência da administração e da mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino "Antonio Carlos Massaro" á Fundação Vida Cristã.

A Fundação Municipal de Ensino foi criada pela Lei Municipal nº 1.435 de 02 de abril de 1982, sendo que seu Estatuto foi aprovado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 1.152, de 19 de agosto de 1982.

Considerando os termos do Projeto, solicitamos parecer notadamente em relação à Lei de Licitações, bem como os artigos 89, 90 e 91 da Lei Orgânica do Município.

Assim, indagamos:-

a) a transferência dirigida, ou seja, já existe o nome de quem vai assumir, encontra respaldo legal?

b) há possibilidade de dispensa de licitação pela natureza dos envolvidos (Fundação para Fundação)?

c) tratando-se de uma Fundação criada por Lei Municipal, a transferência não deveria ser feita através de licitação pública?

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar URGENTEMENTE a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FJT/dc

Fls. n.º 34 Rsc
Proc. 358 / 2007

CONSULTA/3105/2007/MN/DG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Aloysio Taliberti Filho – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, conforme o ofício de 16/5/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Administração Municipal – Educação – Direito de todos e dever do Poder Público – Ensino infantil e fundamental – Priorização dos sistemas municipais de ensino – Atuação em outros níveis de ensino – Admissibilidade, desde que reste atendidas plenamente as necessidades de competência municipal e com recursos acima do porcentual constitucional e organizacional – Projeto de lei de iniciativa do Prefeito que "*determina a transferência das administração e mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa* (...) *à Fundação Vida Cristã*" – Análise da constitucionalidade e legalidade da expressão *transferência integral* constante dos arts. 1º e 2º da minuta de projeto de lei – "Transferência dirigida" – Não vislumbramento de fundamento jurídico e legal de validade – Os direitos alienáveis da fundação municipal de ensino devem ser precedidos de licitação, exceto se a Administração Municipal demonstrar e justificar hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação – Considerações.

Antes de apreciarmos o mérito das questões formuladas, julgamos oportuno observar que, no âmbito constitucional, a educação é direito de todos e *dever* do Estado (*in casu*, o Município), a ser efetivado mediante a garantia, dentre outras, de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (ver *caput* do art. 205 e inc. I do art. 208, da Constituição da República).

Resta claro, pois, que a educação foi amparada constitucionalmente como dever do Estado (aqui em sentido lato) e obrigação de todos.

Atente-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, *importa responsabilidade da autoridade competente* (ver §§ 1º e 2º do art. 208 da Constituição da República).

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), como não poderia deixar de ser, estabelece que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra regularmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo e que, com-

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-776-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 35 Rsc
Proc. 358 /2007

provada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade (ver *caput* e § 4º do art. 5º).

Importa observar, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de *organizar*, *manter* e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e *oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental*, permitida a atuação em outros níveis de ensino (vale dizer: ensino médio ou superior) somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (vale dizer: educação infantil e ensino fundamental) e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal (e, inclusive, pela LOM) à manutenção e desenvolvimento do ensino. (ver incs. I e II do art. 11) (grifos nossos).

Destarte, como a Consulente já deve ter percebido, se a expressão *transferência integral*, ora constante dos arts. 1º e 2º da minuta de projeto de lei acostada à presente consulta, disser respeito à educação infantil e ao ensino fundamental, a proposta legislativa está maculada com "vício" de constitucionalidade e legalidade em face da legislação mencionada, merecendo, pois, ser revista pelas comissões legislativas temáticas da edilidade ou, quiçá, por qualquer um dos legisladores municipais, por meio de emenda modificativa.

Caso contrário, isto é, admitindo-se a constitucionalidade e legalidade de a proposta legislativa limitar-se à transferência da manutenção e administração tão-somente dos cursos superiores ministrados pela Fundação Municipal, temos a considerar que:

1) Em nossa opinião, não vislumbramos fundamentos jurídico ou legal de validade que ampare a pretensão da "transferência dirigida" dos cursos superiores à mencionada fundação privada.

Ademais, como a transferência dos cursos ministrados implicará na transferência dos alunos nele matriculados, não é dado à lei dizer a quais e tais instituições de ensino superior de ensino será concedida a transferência, pois, nesse aspecto, estaria restringindo a liberdade de o alunado escolher a instituição de ensino superior que melhor lhe aprouvesse.

Destarte, como tais, os direitos da fundação municipal de ensino são alineáveis, somos de opinião de que a "transferência" desses direitos deverá ser precedida de licitação, ressalvada, é claro, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devidamente demonstradas e justificadas.

2) Da maneira como formulada a questão, a resposta é negativa. Em outras palavras, a natureza jurídica da futura contratada, por si só, não autoriza sua contratação direta, isto é, sem licitação.

3) Sim. Como já deixamos entrever, ressalvada as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a "alienação" dos direitos pertencentes à fundação municipal de ensino deve ser precedida de licitação entre as possíveis instituições de ensino superior interessadas na ampliação de seus *campi*.

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-776-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 36 RSC
Proc. 358 / 2007

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Consulente está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Elaboração:

(assinado no original)
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Fls. n.º 37 RSC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº. 478/2007-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

15/05/07

Senhores Promotores:

Encaminho a Vossas Excelências o Pedido de Informação nº.027/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator do Projeto de Lei nº.039/2007, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade envio-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimos Senhores
Promotores de Justiça da Comarca de
Mococa-SP

JBS/dc

Fls. n.º 38 RSC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº.027/2007-CCJR-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ministério Público da Comarca de Mococa-SP, manifestação acerca Projeto de Lei nº.039/2007 – de autoria do Prefeito Municipal – Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação deste conceituado Órgão, abordando, se possível, o aspecto legal do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 39
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº. 480/2007-CM.

Mococa, 11 de maio de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Pedido de Informação nº.029/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator do Projeto de Lei nº.039/2007, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Roque Citadini
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
São Paulo-SP

JBS/dc

Fls. n.º 40 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

P.I. nº.029/2007-CCJR-CM.

Mococa, 14 de maio de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Dr. Antônio Roque Citadini, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestação acerca Projeto de Lei nº.039/2007 – de autoria do Prefeito Municipal – Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação deste conceituado Órgão, abordando, se possível, o aspecto legal do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 41 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Protocolo nº 1635
Entregue em 22/05/2007
CÂMARA S. MUNICIPAL - Fone/Fax

Ofício nº.544/2007-CM.

Mococa, 22 de maio de 2007.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.030/2007, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 42 Asc
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº.030/2007-CCJR-CM.

Mococa, 21 de maio de 2007.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Prefeito Municipal de Mococa, através do Departamento Jurídico, manifestação acerca Projeto de Lei nº.039/2007 – de autoria do Prefeito Municipal – Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras.

Na condição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação desta conceituada Assessoria Jurídica, quanto ao aspecto legal do Projeto em epigrafe, inclusive, respondendo as seguintes questões:

a) a transferência dirigida, ou seja, já existe o nome de quem vai assumir, encontra respaldo legal?

b) há possibilidade de dispensa de licitação pela natureza dos envolvidos (Fundação para Fundação)?

c) tratando-se de uma Fundação criada por Lei Municipal, a transferência não deveria ser feita através de licitação pública?

Ítalo Maziero Júnior
Relator

dc

Fls. n.º 43 RSC
Proc. 358 / 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Of. nº 1.081/2007 MOCOCA, 06 DE JUNHO DE 2007.

Ref.: Ofício nº 544/2007-CM
Pedido de Informação nº 030/2007

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.559 DATA 11.06.07 RUBRICA

Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos à presença de V. Sa., em atenção ao ofício nº 544/2007, extraído do Pedido de Informação nº 030/2007, referente ao Projeto de Lei nº 039/07, que determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa, temos a informar o seguinte:

a) O artigo 1º do Projeto de Lei nº 039/2007, determinava a transferência da administração e da mantença dos cursos da Fundação Municipal de Ensino de Mococa à Fundação Vida Cristã.

Após entendimentos havidos entre representantes da Prefeitura Municipal de Mococa e da Câmara Municipal, chegou-se a um consenso sobre tal transferência dirigida, sendo certo que o Poder Legislativo deverá elaborar emenda alterando o texto inicial e excluindo a menção à Fundação Vida Cristã, a fim de evitar eventuais questionamentos legais sobre a questão.

b) A possibilidade de dispensa, ou inexigibilidade de licitação, deve ser analisada em cada caso concreto, sendo certo que, à Fundação Municipal de Ensino de Mococa caberá a analise da viabilidade jurídica ou não dos procedimentos licitatórios.

Junte-se ao Projeto de Lei nº 039/2007.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Fls. n.º 44 ASC
Proc. 358 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

c) Como mencionado acima, a viabilidade jurídica sobre a necessidade de licitação caberá à própria Fundação Municipal de Ensino de Mococa.

Reiteramos a Vossa Senhoria os nossos protestos de consideração e apreço.

Aparecido Espanha
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 45 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a a comissão permanente de: **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**.

Câmara Municipal de Mococa, ___ de maio de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 46 RSC
Proc. 358 / 2007

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 47 RSC
Proc. 358 /2007

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 358/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

[illegible]

Fls. n.º 48 Rsc
Proc. 358 /2007

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.482 | DATA 01.06.07 | RUBRICA

PARECER JURÍDICO

Transferência da administração, direitos e deveres da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – "Antônio Carlos Massaro" para a Fundação Vida Cristã. Legalidade do Projeto de Lei e necessidade de processo licitatório.

O Presidente da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – "Antônio Carlos Massaro", o Dr. Eduard Ribeiro Barison, solicita parecer jurídico sobre a legalidade e necessidade de processo licitatório para a transferência da administração direitos e deveres da Fundação para a Fundação Vida Cristã por meio do projeto de lei de lavra do Sr. Prefeito Municipal.

Encaminhado referido projeto de lei à Câmara Legislativa Municipal seus representantes solicitaram parecer jurídico ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM e à consultoria da NDJ. Pela Fundação Vida Cristã foi encaminhado à Câmara Municipal parecer divergente dos apresentado pelo IBAM e NDJ.

De acordo com o parecer do IBAM a transferência integral da administração, direitos e deveres da Fundação Municipal de Ensino de Mococa para a Fundação Vida Cristã por meio de processo legislativo municipal implica em alteração estatutária, o que seria vedado de acordo com o artigo 67 do Código Civil, tendo em vista que tal fato implicaria na alteração dos fins e objetivos da fundação, e estaria a ferir a autonomia administrativa desta.

O parecer da NDJ por sua vez entende que sendo a Fundação Municipal de Ensino de Mococa uma instituição afeta à administração pública municipal indireta que tem como finalidade a oferta gratuita à população do ensino infantil e fundamental integrada à política e planos educacionais do Município, a transferência destes deveres a uma Fundação de Direito Privado encontra-se maculada com "vício" de constitucionalidade e legalidade.

Os subscritores do parecer entendem ainda que se a transferência dirigida da mantença limitar-se aos cursos de nível superior não se vislumbra fundamento jurídico ou de legalidade que ampare a pretensão por restringir a liberdade de escolha dos alunos já matriculados nos cursos, e que, em razão da inalienabilidade dos direitos da Fundação Municipal de Ensino de Mococa entendem que a transferência de tais direitos somente poderia ser precedido de processo licitatório, ou no caso de dispensa ou inexigibilidade deste que os motivos sejam devidamente demonstrados e justificados.

Os subscritores do parecer a Fundação Vida Cristã entendem que o Projeto de Lei do Sr. Prefeito Municipal não trata de alteração dos estatutos da Fundação, mas sim de extinção desta, o que não encontra óbice na legislação e nos estatutos da instituição, já que a forma adotada é a mesma de sua criação, ou seja, por meio do devido processo legislativo.

Acrescentam ainda que a Fundação Municipal de Ensino de Mococa não está inserida como integrante da rede pública de ensino Municipal, uma vez que não oferece ensino gratuito, possuindo o Município órgãos diretos para a satisfação das obrigações constitucionais referentes a educação gratuita.

Fls. n.º 49 RSC
Proc. 358 /2007

Que a mudança da mantença não implica em restrição à liberdade de escolha dos alunos já matriculados nos cursos da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, tendo em vista que no caso operar-se-á a sucessão da instituição sendo assegurados todos os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à necessidade de processo licitatório para a transferência de mantença entendem que a autorização para funcionamento dos cursos não implica em alienação patrimonial da Fundação, uma vez que, referida autorização não pode ser considerada patrimônio não se enquadrando em nenhuma das hipóteses dos artigos 1° e 6° da Lei n° 8.666/1993, ou mesmo no artigo 4° da Lei Municipal n° 1.435/1982, que criou a Fundação e estabeleceu a composição de seu patrimônio, e que, no caso de extinção da Fundação seu acervo será incorporado ao patrimônio do Município nos termos do artigo 4°, parágrafo 2° da Lei n° 1.435/1982.

Que no caso de aplicação da Lei n° 8.666/93 para a transferência da mantença a existência do Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Presidente da Fundação Municipal de Ensino de Mococa junto ao Ministério Público local nos autos do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil n° 43/2006, que estabelece a realização de concurso público para regularizar seu quadro de pessoal até o final do ano de 2.007 justificaria a dispensa do processo licitatório nos termos do artigo 24, IV de referido diploma legal, uma vez que após efetivadas tais medidas tornar-se-ia impossível a manutenção da saúde financeira da Fundação, assim como sua própria existência.

Relatadas as sínteses dos referidos pareceres passemos a análise dos pontos controvertidos.

Das finalidades da Fundação

Conforme se insere da Lei n° 1.435/1981 com seus Estatutos aprovados pelo Decreto Municipal n° 1.152/1982, seus artigos 3°s estabelecem que:

> A fundação terá por objetivos, criar, instalar, manter e promover a expansão de institutos de nível superior, cujas atividades deverão se orientar no sentido do desenvolvimento cultural, científico, técnico, social e econômico do País, dando maior ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e à preservação da cultura brasileira.

É fato que tendo inicialmente como finalidade a criação, instalação e manutenção de institutos de nível superior, a Fundação Municipal de Ensino de Mococa criou posteriormente unidades de ensino infantil fundamental e médio, unidades estas que não integram a rede pública municipal de ensino e são custeadas com renda própria, por meio de mensalidades cobradas dos alunos, sem a existência de qualquer subvenção de verbas do poder executivo.

Tal assertiva é corroborada pelo não enquadramento destas unidades perante a Secretaria Estadual de Educação como uma instituição de Direito Público, mas sim Privado.

Assim, não sendo as unidades do ensino infantil, fundamental e médio da Fundação integrantes da rede pública Municipal de ensino gratuito não vislumbramos ofensa à norma constitucional ou mesmo ilegalidade na transferência desta mantença à terceiros.

Da extinção da Fundação

Quanto a controvérsia sobre os termos estabelecidos no artigo 1° do Projeto de Lei de lavra do Sr. Prefeito Municipal, entendemos que *a transferência integral da*

Fls. n.º 50 RSC
Proc. 358 /2007

administração, direitos e deveres, incluindo-se a mantença dos cursos da Fundação Municipal de Ensino de Mococa à Fundação Vida Cristã realmente implica na extinção da Fundação, uma vez que perderia a finalidade para a qual foi criada, sendo vedada qualquer alteração estatutária neste sentido nos termos do artigo 67, II do Código Civil.

Assim, entendemos que para se poder referido projeto revestir-se de legalidade deveria o mesmo determinar a extinção da Fundação, estabelecendo as regras de transição a serem adotadas para que o terceiro sucessor possa em tempo hábil proceder as medidas pertinentes junto aos respectivos Conselho de Educação para a efetivação da transferência dos cursos.

Da exigibilidade de processo licitatório

Neste ponto comungamos com o entendimento do subscritor do parecer elaborado pela Fundação Vida Cristã, tendo em vista que a autorização do Poder Púbico para funcionamento dos cursos mantidos pela Fundação não pode ser incorporado ao patrimônio da instituição em razão de não revestir-se de valor econômico. Neste ponto, cabe acrescentar ainda que compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar ou renovar as autorizações de funcionamento dos cursos superiores das instituições de ensino afetas a rede Municipal ou Estadual de Ensino, e ao Conselho Nacional de Educação a autorização e renovação destes cursos nas instituições de Direito Privado. Neste caso, caso se efetive a transferência de mantença somente aos citados Conselhos compete deliberar sobre a renovação da autorização ou migração das competências de um Conselho para outro.

Assevere-se por oportuno que no caso de extinção da Fundação todo seu acervo deverá ser revertido ao patrimônio do Município, sendo certo ainda que não vislumbramos restrição aos direitos de liberdade de escolha dos alunos, que nos termos da Lei n° 8.078/90 possuem seus direitos garantidos de acordo com a oferta de prestação de serviços educacionais nos termos pactuados quando de seu ingresso na instituição, podendo reclamá-los da sucessora a qualquer tempo.

Portanto, entendemos não ser o caso de exigibilidade de licitação, por se tratar de extinção da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, sem transferência de bens patrimoniais, sejam materiais ou imateriais, ou, se assim não for, que a transferência da mantença em favor da Fundação Vida Cristã dispensa a exigibilidade de processo licitatório nos termos do artigo 24, IV da Lei n° 8.666/1993, pelos fundamentos já expostos no parecer da Fundação Vida Cristã.

Este é o nosso parecer, s.m.j..

Mococa, 31 de maio de 2.007.

ODENR DONIZETE MARTELO
Assessor Jurídico

Fls. n.º 51 RSC
Proc. 358 /2007

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Mococa
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, Cohab I, CEP13732-620.
Mococa-SP.

Ofício 248/07/2ªPJ/nt
PGMP256/2007
(Usar essas referências).

Mococa, 25 de maio de 2007

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.465	29.05.07	RSC

Senhor Presidente

Acuso o recebimento do Ofício n.478/2007, por meio do qual Vossa Excelência encaminha Pedido de Informação da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Projeto de Lei que visa à transferência integral da administração, dos direitos e deveres, incluindo-se a mantença dos cursos, da Fundação Municipal de Ensino de Mococa-FUMEM - à Fundação Vida Cristã - FUNVIC.

No entanto, esclareço que não será possível atender às solicitações de Vossa Excelência, uma vez que não se encontra entre as atribuições do Ministério Público efetuar parecer ou avaliação sobre projetos de lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

MARCOS TADEU RIOLI
1º Promotor de Justiça

Junte-se ao Projeto de Lei nº 039/2007
Luiz Braz Mariano
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

impresaoficial
MP 41

Fls. n.º 52 RSC
Proc. 358 /2007

FUNVIC - FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ

CNPJ: 07.761.666/0001-01 *UNIVERSIDADE*

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.495	01.06.07	

Pindamonhangaba, SP, 31 de maio de 2007

Ao Excelentíssimo
Sr. Dr. Luiz Braz Mariano
Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP

A FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ – FUNVIC fundação inscrita no CNPJ/MF nº. 07.761.666/000101 vem através deste, reiterar o seu interesse em assumir todas as atividades da Fundação de Ensino de Mococa, sendo: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Sendo informada do PARECER exarado pelo IBAM vem se manifestar sobre o mesmo nos termos abaixo expostos, sem jamais intentar faltar com o devidos respeito e licença aos dignos e nobres profissionais que o subscreveram.

Porém, com o mesmo não podemos concordar, posto que a análise foi efetivada sem a devida apreciação de pontos e informações cruciais, conforme abaixo estabelecer-se-á.

DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA:

Inicialmente, havemos de nos ater para o fato que o Instituidor da Fundação de Ensino de Mococa foi o próprio Município mediante lei municipal (Lei 1.435/1982) havendo, após sua criação, adquirido autonomia por natureza.

Porém ante à sua criação por instituição legal, temos que alteração de estatuto não derrogaria a lei, em face da hierarquia das normas.

Por este motivo, não se fala em alteração de estatuto.

Verifica-se, inclusive, nos anais desta Casa a lei n° 1.675/1986 que trata justamente da alteração do estatuto da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, o que se constitui precedente para o caso em tela.

Portanto, caso o instituidor (Município), após provocação da própria Instituída (Fundação) decidir por sua extinção, é mediante instrumento legal que deverá haver tal fato.

Rua João Cachoeira, 107 – Sala 1602 – Bairro Itaim Bibi – São Paulo – SP.
* Rodovia Presidente Dutra - Km 99 - Bairro Pinhão do Una
12.422-970 – Pindamonhangaba – SP - Caixa Postal: 1041

Fls. n.º 53
Proc. 358 /2007

Não se estará distanciando a Fundação da vontade de seu instituidor, mesmo porque o próprio município anui com a proposta apresentada pela Funvic.

A extinção de fundações é prevista no artigo 69 do Código Civil e o próprio estatuto da Fundação Municipal de Ensino de Mococa prevê a hipótese.

Logo, existente em lei e previsto no estatuto, o ato reveste-se de legalidade, não incidindo qualquer hipótese do artigo 166 do Código Civil.

Assim, o parecer, com a devida licença, ao tratar de alteração estatutária, foge da proposta apresentada assim como do projeto de lei, não se lhe aplicando.

SOBRE O PARECER JURÍDICO

Com os devidos respeito e licença, temos que o referido parecer jurídico não se aplica em face do caso concreto, tanto em função das perguntas efetivadas, que não refletem a situação, como não foram analisadas as hipóteses legais que justificam e dão validade aos atos como propostos.

Vejamos:

1) Do Acesso ao Ensino

A cidade de Mococa possui ampla rede de ensino obrigatório e gratuito, em estrito atendimento à Constituição Federal, sendo que as atividades da Fundação Municipal de Ensino de Mococa não se enquadram na obrigação Constitucional, posto que a Fundação, apesar de pública, não oferece ensino gratuito, estando fora da rede municipal e não se confundido com esta.

A questão do ensino público, pois, provido diretamente pelo Estado, não implica em qualquer óbice de decisões acerca da Fundação Municipal de Ensino de Mococa.

2) Da Liberdade De Escolha Do Aluno

Fls. n.º 54 RSC
Proc. 358 / 2007

Da mesma forma, a questão da liberdade de escolha do aluno não se aplica ao caso concreto.

Isto porque se trata de, essencialmente, relação de consumo.

Os contratos não serão alterados naquilo que se está *fornecendo*, ou seja, o ensino.

O Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> ***"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***
>
> ***§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.***
>
> ***§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."***

Na verdade o Código dos Consumidores não obsta, nos artigos que trata das práticas abusivas (*v.g.* artigos 39, 46 e 51), nada do que aqui foi proposto.

Da mesma forma, o contrato de ensino é renovado ano a ano, sendo que, mesmo durante o ano letivo, o aluno pode requerer transferência para outra instituição, sendo que a escola não poderá negar-lhe os documentos para tal.

A FUNVIC, após a alteração da mantença, *sucederá* à Fundação Municipal de Ensino de Mococa nos referidos contratos, sucessão esta que não obsta a implantação da proposta avençada.

Do contrário, jamais uma pessoa jurídica poderia ser adquirida, incorporada ou sucedida por outra.

Fls. n.º 55 RSC
Proc. 358 /2007

O próprio artigo 4°, parágrafo 2° da lei municipal 1.435/1982 assim determina:

> **"§ 2° No caso de extinguir-se a Fundação, o seu acervo será incorporado ao patrimônio do Município, respeitadas as condições impostas às doações imobiliárias, feitas por seus doadores, se imposições existirem, ou podendo inclusive, a Prefeitura, destina-lo a finalidades educacionais."**

O teor do artigo 41 do estatuto da Fundação Municipal de Ensino de Mococa também é neste sentido.

Desta forma, a extinção da mesma, não viola qualquer disposição legal.

3. Da Dispensa de Licitação.

3.1. Do questionamento:

Acerca do citado tema, o parecer é franco ao informar que "*Da maneira como formulada a questão a resposta é negativa*".

Ocorre que a questão foi:

> ***"Há possibilidade de dispensa de licitação pela natureza dos envolvidos (Fundação para Fundação)?"***

Os demais fatos atinentes não foram observados.

Desta forma, a resposta deverá ser apreciada de forma relativa, conforme abaixo será estudado.

3.2. Da Alienabilidade

A primeira questão que não se deve aplicar é a falsa premissa que a mantença dos cursos são "*alienáveis*".

Na verdade, não o são por força da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 2002 que Dispõe sobre o credenciamento, transferência de mantença, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação,

Fls. n.º 56 RSC
Proc. 358 /2007

reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior.

No teor da referida norma, a mantença não poderá ser considerada como *domínio* ou *propriedade*, posto que o curso em si não existe como patrimônio, sequer imaterial.

O curso não entra nos balanços da instituição, não pode ser penhorado, não pode ser, sequer *alienado* nos termos que a lei 8.666/1993 determina:

> **"Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:**
> **I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;**
> **II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;**
> **III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;**
> **IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;"**

O curso em si não é um bem, mas sim uma autorização do órgão competente, que, não é alienável.

O próprio artigo 4° da lei municipal 1.435/1982 assim determina:

> **"Artigo. 4° - O Patrimônio da Fundação, será constituído por bens, direitos e regalias, concedidas pelo Poder Público Municipal, bem como pelos recursos doados por particulares ou entidades de direito público ou privado"**

Ou seja, a própria lei que instituiu a Fundação Municipal de Ensino de Mococa esclarece quais são os seus bens, não se lhe integrando a mantença dos cursos.

Fls. n.º 57 Asc
Proc. 358 / 2007

Não haverá, pois necessidade de licitação pela premissa que os cursos são "alienáveis".

3.3. Da dispensa de licitação

Também, o parecer, ao não verificar as circunstâncias concretas do caso, termina por considerar a licitação indispensável, com o que não se poderá concordar.

Isto porque:

3.3.1. Da ausência de Alienação:

Conforme a referida proposta, não se está alienando qualquer bem, não se aplicando, pois, o artigo 1° da Lei 8.666/1993:

> **"Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
>
> **Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**
>
> **Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."**

Ao revés, não se prevê qualquer transferência de domínio para a FUNVIC.

3.3.2. Da Dispensa.

Ainda, porém que se alegue qualquer transferência, não será exigível licitação pois:

Fls. n.º 58 RSC
Proc. 358 / 2007

A) Não se está contratando a FUNVIC, pagando-a com valores públicos ou transferindo-lhe domínio de quaisquer bens, ou mesmo o contrário;

B) É Notória a especialização da FUNVIC que se trata da única fundação com objetivo educativos que possui na Cidade de Mococa área na qual poderá implantar cursos sem receber da Fundação Municipal de Ensino de Mococa qualquer doação de prédios ou propriedade;

A área em questão, para esclarecimentos é a localizada no Conjunto Habitacional "Dr. Gilberto Rossetti", em Mococa, denominada Área "A", remanescente da área Institucional "N", bem corno a edificação nela existente, onde seria construído o hospital da mulher e que foi cedida à FUNVIC conforme termo firmado em 22 de junho de 2006.

Ressalte-se que os fins para a referida cessão são justamente – e estritamente – educacionais.

Neste particular, obedece-se estritamente o artigo 69, parte final do Código Civil e, especialmente, não havendo a necessidade de cessão de domínio de bens imóveis para abrigar os cursos, inaplica-se a lei 8.666/1993.

C) Em face do caráter público da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, e, em consonância com o instituído no "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVILN° 43/2006" da 2ª Promotoria de Justiça de Mococa, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta como Ministério Público para que se buscasse a contratação, via concurso, de todos os funcionários da Fundação Municipal, assim como licitação para todas as suas comprar.

É sabido que tais exigências tornarão impossível a manutenção da saúde financeira da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, assim como sua própria existência, razão pela qual uma solução deve ser encontrada.

Pelo exíguo prazo para os Ajustamentos de Conduta assumidos, incide a inteligência do artigo 24, IV, primeira parte da lei 8.666/1993, o que já foi devidamente estudado e explicitado na ata

Fls. n.º 59 RSC
Proc. 358 /2007

do Conselho da Fundação Municipal de Ensino de Mococa que aprova a proposta efetivada pela FUNVIC.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, cumpre informar que o Ilustre Representante do Ministério Público curador das fundações de Mococa, assim como a curadoria das fundações de São Paulo, Capital, na pessoa do Dr. Airton Grazzioli, já foram informados da proposta apresentada, sem, até o presente momento, nos termos do artigo 66 do Código Civil, nada obstaram.

CONCLUSÃO

Assim, tem-se que o parecer referido, ainda que guardemos respeito pelo mesmo, não observou a situação com as particularidades que se lhe incidem, não fazendo luz ao caso, posto que nenhuma das supostas ilegalidades que alude resistem ao estudo da situação como realmente se encontra na cidade de Mococa.

Desde já agradecemos à atenção dispensada e ficamos no aguardo.

Deus os guarde e abençoe.

Atenciosamente

Prof. Luís Otávio Palhari
Diretor da FAPI/ SOPEC
Diretor Presidente da FUNVIC

Fabiano Nunes Salles
Advogado – OAB/SP 157.786
Departamento Jurídico

Fls. n.º 60 RSC
Proc. 358 /2007

ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE A ASSESSORIA E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ASSESSORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, DIREÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA E ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNVIC – FUNDAÇÃO VIDA CRISTÃ, OCORRIDA EM 1º. DE JUNHO DE 2007, NA SALA DA PRESIDÊNCIA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, VISANDO ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 039/2007, ONDE NA OCASIÃO ESTIVERAM PRESENTES: Membros da Câmara Municipal de Mococa: **SR. LUIZ BRAZ MARIANO,** Presidente; **DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO, BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, ELIAS DE SISTO E RONALDO CORRAINI**, vereadores; **DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI,** Diretor de Secretaria e **DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA,** Assessor Jurídico. Membros da Prefeitura Municipal de Mococa: **DR. MARCELO DE FREITAS,** Assessor Jurídico e **SR. VAGNER PRÍCOLI,** Diretor do Departamento de Trânsito. Membros da Fundação Municipal de Ensino de Mococa: **DR. EDUARDO RIBEIRO BARISON,** Presidente, e Membros da FUNVIC – Fundação Vida Cristã, **DR. FABIANO NUNES SALLES,** Advogado e **PROFº. LUIS OTÁVIO PALHARI,** Diretor da Faculdade Pindamonhangaba e Presidente da FUNVIC.

Câmara Municipal de Mococa, 1º. de Junho de 2007.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Dr. Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Benedito José de Souza
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Ronaldo Corraini
Vereador

Dr. Francisco José Taliberti
Diretor de Secretaria

Dr. João Batista de Souza
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Dr. Marcelo de Freitas
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal

Sr. Vagner Prícoli
Diretor do Departamento de Trânsito

Dr. Eduardo Ribeiro Barison
Presidente da Fundação Municipal de Ensino

Dr. Fabiano Nunes Salles
Advogado da FUNVIC

Profº. Luis Otávio Palhari
Presidente da FUNVIC

Fls. n.º 61 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 458/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o vereador João Batista Martins.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de junho de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 62 RSC
Proc. 358 /2007

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.039/2007.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

RELATOR ESPECIAL :- João Batista Martins

ASSUNTO : - Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antonio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e dá outras providências.

Como relator especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2007.

Fls. n.º 63 RSC
Proc. 358 /2007

EMENDAS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.039/2007, DE 04/05/2007.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL APARECIDO ESPANHA

ASSUNTO :- Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e da outras.

EMENDA Nº.01 – A Ementa do projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

> "Autoriza a transferência da administração e da mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" à outra Fundação de fim igual ou semelhante, observados os preceitos estatuídos na Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações."

EMENDA Nº.02 – O art.1º., do Projeto de Lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º.- Fica a Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" autorizada a transferir, de forma integral, sua administração, seus direitos e seus deveres, bem como a mantença de seus cursos, à outra Fundação de fim igual ou semelhante, observados os preceitos estatuídos na Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo Único- Para implantação da transferência de que trata o caput deste artigo, poderá a Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", através de seu representante legal, firmar documentos, termos e outros, visando os fins desta Lei."

Fls. n.º 64 RSC
Proc. 358 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

EMENDA Nº.03 – Suprima-se o art.2º., do Projeto de Lei em tela.

EMENDA Nº.04 – O art.3º., do Projeto de Lei em análise, passa a ser o art.2º., com a seguinte redação:

"Art.2º.- Terminada a implantação da transferência, o Executivo Municipal, nos termos do art.69, do Código Civil Brasileiro, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei tratando da extinção da Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", assim como a destinação de seus bens e patrimônio constituído."

EMENDA Nº.05 – O art.4º., do Projeto de Lei supra, passa a ser o art. 3º., com a seguinte redação:

"Art.3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 04 de junho de 2007.

Luiz Braz Mariano
Vereador

João Batista Martins
Vereador

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Benedito José de Souza
Vereador

Francisco Alamino Filho
Vereador

Ronaldo Corrain
Vereador

APROVADO
Em 1N Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 041 de 06 de 2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 05 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.502	04/06/07	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 4/6/2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar n°.012/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar n°.222, de 15 de setembro de 2006, para autorizar a transformação da concessão de direito real de uso, em doação, do imóvel público municipal localizado no Distrito Industrial III, de posse da Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa – COPROMEM.

2- Projeto de Lei n°.039/2007 - .de autoria do Prefeito Municipal - Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antonio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de junho de 2007.

Fls. n.º 66 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.503	04/06/07	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 04/06/2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei n°.039/2007 - de autoria do Prefeito Municipal - Determina a transferência da administração e da mantença dos cursos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antonio Carlos Massaro" a Fundação Vida Cristã e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de junho de 2007.

Aloysio Talibertt Filho
Vereador

Benedito José de Souza
Vereador

Francisco Alamino Filho
Vereador

João Batista Martins
Vereador

Fls. n.º 67 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

5166
06/06/07

Ofício nº.593/2007-CM.

Mococa, 05 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 04 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.047/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.010/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extrordinária)

2- Autógrafo nº.048/2007, referente ao Projeto de Complementar nº.011/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extrordinária)

3- Autógrafo nº.049/2007, referente ao Projeto de Lei nº.039/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emenda em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.050/2007, referente ao Projeto de nº.030/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 68 RSC
Proc. 358 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 049 DE 2007.

Projeto de Lei n°. 039/2007.

Autoriza a transferência da administração e da mantença dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", à outra Fundação de fim igual ou semelhante, observados os preceitos estatuídos na Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art.1°.- Fica a Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro" autorizada a transferir, de forma integral, sua administração, seus direitos e seus deveres, bem como a mantença de seus cursos, à outra Fundação de fim igual ou semelhante, observados os preceitos estatuídos na Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo Único- Para implantação da transferência de que trata o *caput* deste artigo, poderá a Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", através de seu representante legal, firmar documentos, termos e outros, visando os fins desta Lei.

Art.2º.- Terminada a implantação da transferência, o Executivo Municipal, nos termos do art.69, do Código Civil Brasileiro, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei tratando da extinção da Fundação Municipal de Ensino de Mococa "Antônio Carlos Massaro", assim como a destinação de seus bens e patrimônio constituído.

Art.3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de junho de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

RONALDO CORRAINI
1º. Secretário

FRANCISCO ALAMINO FILHO
2º. Secretario

Fls. n.º 69
Proc. 358 / 2007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008

Ofício C.GP nº 101/2008
Exp.TC-017927/026/07

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 404 | DATA 27.02.08 | RUBRICA

Senhor Presidente

Em atenção aos termos do **Ofício nº. 480/2007-CM, de 11 de maio de 2007**, protocolado neste Tribunal sob o **nº. TC-017927/026/07**, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da decisão que exarei a fls. 47.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Luiz Braz Mariano
Digníssimo Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP
Mabd/.

Fls. n.º 70
Proc. 358/2007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PRESIDENTE

EXPEDIENTE : TC-017927/026/07.

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

ASSUNTO : Consulta sobre a legalidade de procedimento municipal.

Visto.

Conforme manifestação do GTP, o processamento da peça como Consulta não encontra guarida no Regimento Interno desta Corte (artigo 224 c/c 228).

Outrossim, na página eletrônica deste Tribunal (http://www.tce.sp.gov.br), encontram-se documentos que poderão sanar as dúvidas explanadas na inicial.

Desta forma, **indefiro**, liminarmente, o recebimento deste protocolado como Consulta, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

Publique-se.

Oficie-se à interessada, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

A seguir, arquivem-se.

G.P., em 23 de janeiro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRESIDENTE

RR/01

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/01/2008
Cartório da Presidência

Fls. n.º 71
Proc. 358 / 2007

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório da Presidência

CERTIFICO que a r. DECISÃO do expediente TC-017927/026/07 publicada no Diário Oficial do Estado de 30/01/2008, (fls.47) **TRANSITOU EM JULGADO em 07/02/2008.**

Cartório da Presidência, em 12 de fevereiro de 2008**. Cristina Pantaleão Torres de Paiva,** _____ Auxiliar da Fiscalização Financeira V, Funcionária do Cartório.